



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.



CD/15535.31932-49

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Não se reputa razoável o estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte por meio de medida provisória. Um debate dessa natureza de modo algum pode ser travado no ritmo que caracteriza o rito em que tramita um instrumento da espécie. Uma questão de tanto alcance social precisa ser amplamente discutida pela sociedade e não há como atingir esse objetivo na apreciação de uma medida provisória.

Por um lado, é até despropositado identificar na pensão por morte uma fonte corriqueira de abusos ou de fraudes. Exceto quando se trata de suicídio, ninguém morre por sua própria vontade, mas mesmo naquele caso houve, até o momento em que consuma o ato, resistência ao impulso de praticá-lo. Nesse contexto, o estabelecimento de prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário com o intuito de tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes constitui medida destinada a alcançar um conjunto vazio de eventos.

Em outra faceta, a previdência não pode ter como objetivo evitar a concessão de benefícios a quem se encontra próximo da morte. Um doente em estado terminal ostenta tanto direito de se filiar a um regime previdenciário quanto alguém em perfeito estado de saúde, o que acarreta na impossibilidade de deferir a este último um direito negado a um de seus semelhantes.

São esses, enfim, os motivos que justificam o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2015.

Deputado JHC

